

EMENDA N^º
(à MPV n^º 1.085, de 2021)

Dê-se ao § 14 do art. 32 da Lei n^º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e ao § 7º do art. 18 da Lei n^º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na forma, respectivamente, dos artigos 10 e 12 da Medida Provisória (MPV) n^º 1.085, de 27 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10. A Lei n^º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 32.

.....
.....
§ 14. Na hipótese da alínea “b” do *caput* deste artigo, a certidão esclarecedora de ação cível ou penal poderá ser substituída pela apresentação, em meio físico ou eletrônico, do andamento do processo digital, desde que assim fiquem demonstrados o estado do processo e a repercussão econômica do litígio.

..... ‘(NR)
..... ”

“Art. 12. A Lei n^º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 18.

.....
.....
§ 7º Quando demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio, a apresentação, em meio físico ou eletrônico, do andamento do processo digital poderá substituir a certidão esclarecedora de ação cível ou penal.’ (NR)

..... ”

SF/22797.90480-83

JUSTIFICAÇÃO

Convém vincular o § 14 do art. 32 da Lei nº 4.591, de 1964, à alínea “b” do *caput* do mesmo preceito, além de deixar claro que a “impressão” pode ser em meio digital.

Igual ajuste convém ser feito no § 7º do art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, na forma do art. 12 da MPV.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN


SF/22797.90480-83